



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 19 de julho de 2024.

PC nº 078.07.2024

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 49**, de 2024, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 187, de 2022, que institui a “Semana de Conscientização da Importância da Prática de Atividades Físicas” a ser realizada no mês de setembro.

Cumpre-me assim, comunicar, a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO PARCIAL** ao art. 2º e ao parágrafo único do art. 3º do autógrafo apresentado.

Inegável a importância do tema central da propositura, todavia, segundo o Princípio da Separação dos Poderes, o Poder Legislativo não pode atribuir obrigação de fazer ao Poder Executivo, como se pretende com o art. 2º, vez que tal imposição configura clara e indevida interferência de um Poder no outro, o que acaba por ferir a harmonia e a independência entre eles.

O art. 2º ao estabelecer que sejam colocadas à disposição do público em geral palestras e atividades visando a conscientização acerca da importância da prática de atividades físicas estabelece atribuições ao Poder Executivo, invadindo de forma indevida a competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Ainda, consta da redação do parágrafo único do art. 3º que a empresa que contratar profissional de educação física nos termos da Lei nº 10.240, de 12 de novembro de 2019, que institui o projeto “Adote um Profissional de Educação Física”, terá preferência no uso dos espaços elencados no *caput* do referido artigo.

Ocorre que, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, não autoriza o ente público a conceder preferência no uso dos espaços públicos, ainda mais com a divulgação de marcas, visto que configuraria um duplo benefício, sem prévio processo licitatório. Em outras palavras, o processo licitatório tem por objetivo assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, bem como justas competições, não podendo as empresas que vierem a provar contratações nos termos do parágrafo único do art. 3º, do referido projeto de lei, gozarem de preferência no uso de espaços públicos com a divulgação de suas marcas.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Em que pese à nobre intenção dessa Colenda Câmara, o dispositivo em apreço viola o princípio da isonomia, art. 5º da Constituição Federal, bem como se demonstra contrário ao interesse público, não merecendo, portanto, prosperar.

Pelo exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO PARCIAL** ao Autógrafo nº 49, de 2024, referente ao PL CM nº 187, de 2022, ou seja, **ao art. 2º e ao parágrafo único do art. 3º**.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Carlos Roberto Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de Santo André